



EMENDA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 586, de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 586, de 9 de novembro de 2012:

“Art. (...) A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
XI – o foro de resolução dos conflitos, que será o da sede do parceiro público.

.....
“Art. 11.

.....
III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, incluídos os havidos em contratos de seguro e resseguro celebrados em razão da parceria, devendo a arbitragem ser realizada no Brasil, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante árbitros que tenham o domínio da língua portuguesa, a qual será a prevalente, ainda que o procedimento se desenvolva em mais de uma língua.

§ 1º O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

§ 2º É vedado pactuar por adesão os meios alternativos para a solução dos litígios referidos no inciso III do *caput* deste artigo, sendo exigido o uso de instrumento assinado pelos representantes legais das partes que se vincularem.”
(NR)

.....” (NR)

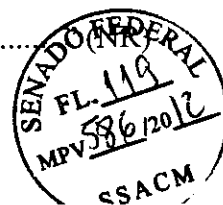
Art. (...). A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....
XV – ao foro, que será o do poder concedente, e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012, às 14:53
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





“Art. 23-A O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos dele decorrentes ou a ele relacionados, devendo a arbitragem ser realizada no Brasil, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante árbitros que tenham o domínio da língua portuguesa, a qual será a prevalente, ainda que o procedimento se desenvolva em mais de uma língua.

Parágrafo único. É vedado pactuar por adesão os meios alternativos para a solução de litígios, sendo exigido o uso de instrumento assinado pelos representantes legais das partes que se vincularem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

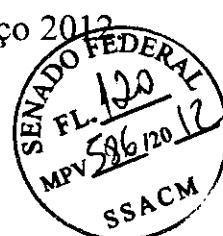
A presente proposta de emenda tem o objetivo de aprimorar a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no que se refere aos mecanismos de disputas na resolução de conflitos decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas (PPPs).

A alteração visa a vedar que os contratos de concessões comuns e de PPPs prevejam a submissão das partes, na resolução de conflitos contratuais, a órgãos judicantes que não integrem o Poder Judiciário brasileiro, bem como a tribunais arbitrais não constituídos no Brasil ou compostos por juízes que não dominem a língua portuguesa.

Tem-se tornado frequente a submissão de interesses nucleares estatais e de empresas brasileiras a arbitragens internacionais. Em muitos casos essas arbitragens implicam distanciamento do idioma nacional e da cultura brasileira. Tal distanciamento costuma significar a alteração da compreensão jurídica e de mundo que é levada em conta pelas partes nacionais que aqui celebram seus contratos e praticam os atos que podem deflagrar os conflitos de interesses a serem tutelados.

Invariavelmente, as mesmas arbitragens e os questionamentos judiciais pertinentes são mais onerosos do que os procedimentos locais, exigindo a tradução de documentos, viagens internacionais etc. Em alguns casos as arbitragens remetem a experiências culturais e jurídicas não apenas estranhas à nossa, como também polarizadas em favor de setores específicos.

A título de exemplo, a hegemonia dos interesses e do poder dos resseguradores internacionais tende a desnaturar a relação contratual de seguro e a atrair a arbitragem para suas áreas de controle, como recentemente registrou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no julgamento do Ato de Concentração nº 08012.005526/2010-39, ocorrido em 14 de março 2012.





Diante de tais fatos e considerando a relevância dos esforços financeiros nas obras de infraestrutura, nos trabalhos de engenharia e nas pertinentes garantias, como o seguro e o resseguro, é imperiosa a modificação do arcabouço legal, para impedir que as controvérsias decorrentes dos contratos de concessão comum e de PPP tenham como foro órgãos externos à Justiça brasileira ou tribunais arbitrais não submetidos à legislação brasileira e constituídos por quem domine a língua portuguesa. Para tanto, são necessárias alterações nos arts. 5º e 11 da Lei nº 11.079, de 2004, 23 e 23-A da Lei nº 8.987, de 1995.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

